HABEAS CORPUS Nº 494.080 - SP (2019/0046698-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO LUIZ MIGUEL BEVILACQUA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **MARCIO LUIZ MIGUEL BEVILACQUA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"Habeas Corpus* – Tráfico de entorpecentes – Revogação da prisão preventiva – Persistência dos motivos justificadores da medida constritiva – Invocação do princípio da inocência – Alusão de o paciente ser doente - Questionamento da prova – Ordem denegada." (e-STJ, fl. 22)

Sustenta o impetrante a suposta existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação da prisão preventiva do paciente, bem como no excesso de prazo para formação da culpa.

Requer a expedição de alvará de soltura para sanar a referida ilegalidade.

É o relatório.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Eis o acórdão impugnado:

> "Respeitado entendimento diverso, ao meu juízo, a ordem não deve ser concedida.
> Segundo a denúncia, no dia 10 de outubro de 2018, o paciente guardava, para entrega e consumo de terceiros, uma porção de cocaína com peso total de 85,37g.
> Policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, foram à residência do acusado onde procederam à revista pessoal do paciente, nada sendo encontrado. Indagado o acusado a respeito de existência de drogas no local, informou ele que guardava substância entorpecente em seu quarto. Então, localizaram a porção de cocaína dentro do guarda-roupas e sobre uma escrivaninha tesouras, material para embalagem e um prato com uma colher contendo resquícios da droga. Localizaram, em outro guarda-roupas, uma bolsa com a quantia de R$ 1.970,00 em notas variadas e a quantia de R$4.080,00 em cheques diversos.
> O Magistrado, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, expôs estar formalmente em ordem o flagrante.
> Mencionou as circunstâncias dos fatos e a gravidade do crime de tráfico que abala a sociedade e constitui potencial reflexo para outros

> e sucessivos crimes.
> Destacou haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
> Acrescentou que, pela FA, verifica-se que o réu é reincidente específico, pois ostenta envolvimento com crimes desde a década de 80.
> Assim, salientou ser necessária a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
> Ao contrário do que se sustenta, pelo que se verifica às fls. 28/29, não se constata ilegalidade no despacho que decretou a prisão preventiva.
> Assim, o nobre Magistrado, com inteiro acerto, considerou imperiosa a manutenção da medida constritiva, fundamentando-a suficientemente.
> Com efeito, sua prisão não viola princípio constitucional, preceito legal ou norma penal, pois é possível reconhecer que, havendo sério e grave fato a indicar sua necessidade, é ela facultada pela Constituição Brasileira, não afetando, assim, qualquer norma jurídica." (e-STJ, fls. 23-24)

Como se vê, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa praticada, revelada pela **natureza** e **quantidade** do entorpecente apreendido - 85,37g de cocaína - e, além disso, apreendeu-se a quantia de R$ 1.970,00 em notas variadas e a quantia de R$ 4.080,00 em cheques diversos. Tais circunstâncias justificam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Neste sentido:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. Na hipótese, a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam a periculosidade do agente e sua inclinação para a prática delitiva, notadamente a considerável quantidade e grande variedade das drogas apreendidas - 556,95 g de crack, 1,46 kg de cocaína e 79,6 g de maconha - bem como o fato de o recorrente ter cometido o crime em tela enquanto em gozo de liberdade provisória, obtida há pouco mais de dois meses, em processo que o investiga por delito da Lei de Armas, justificando-se, nesse contexto, a segregação

cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.
4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
6. Recurso ordinário improvido."
(RHC 103.215/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
[...]
III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerado o risco de reiteração delitiva, tendo o d. magistrado consignado os apontamentos presentes na CAC - certidão de antecedentes criminais - do paciente, que foi preso em flagrante com 11 (onze) microtubos mais uma porção de cocaína, com peso total de 21,1 g (vinte e um gramas e um centigramas), além de 72 (setenta e duas) buchas de maconha, pesando 93,1 g (noventa e três gramas e uma centigrama, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.
Precedentes.
IV - Não analisada pelo eg. Tribunal a quo a questão atinente ao o pleito de concessão da prisão domiciliar, não cabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
Precedentes.
V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Habeas corpus não conhecido."
(HC 458.380/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Ademais, o paciente, segundo as instâncias ordinárias, é reincidente específico, o que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a reiteração delitiva é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). [...] Habeas corpus não conhecido." (HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)
>
> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...] 4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada. [...] 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 293.389/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 22/08/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator